



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001934/2010-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.182 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente Premilar CL Móveis Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO - Presidente substituto no exercício da Presidência.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Carlos Mozart Barreto Vianna e Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata.

RELATÓRIO

Lançamento

O presente processo administrativo foi originado por autos de infração (fls. 4-110) lavrados para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI e contribuição previdenciária patronal devidos nos regimes do Simples Federal e do Simples Nacional e relativos aos anos-calendário de 2005 e 2007.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 111-132:

(i) Omissão de receitas

- O procedimento de fiscalização instaurado contra a recorrente decorreu do resultado de fiscalizações realizadas contra as pessoas físicas Elcimar de Araújo Egydio (CPF nº 998.070.846-87) e Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge (CPF nº 038.143.986-02), as quais foram iniciadas em razão de movimentação financeira incompatível (R\$2.173.794,00 e R\$2.424.794,00, respectivamente, no ano-calendário de 2005) e omissão na entrega de DIRPF.
- Mediante consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da DATAPREV, foi verificado que Elcimar teve vínculo empregatício com Indústria de Móveis Rufato e com a Premilar CL Móveis Ltda., ao passo que Áurea teve vínculo empregatício com Lelia Comercial Ltda. – ME.
- Em 24/03/2008 as pessoas físicas foram cientificadas do termo de início de ação fiscal, por meio do qual foram solicitados, entre outros documentos, os extratos bancários;
- Em 15/04/2008 foi expedida RMF – requisição de informações sobre movimentação financeira destinada ao Banco do Brasil envolvendo as referidas pessoas físicas.
- O Banco do Brasil apresentou (i) instrumento público por meio do qual Lélia Aparecida Ferreira Rufato (CPF nº 381.966.166-68) foi constituída procuradora de Elcimar e Áurea, com poderes para movimentar suas contas bancárias; (ii) fichas cadastrais indicando o seguinte:

Elcimar	
Ocupação principal	Industriaria
Natureza da ocupação	Empregado em empresa do setor privado
Cargo	Marceneiro
Renda	R\$ 600,00
Empregador	Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge
Referências	Célio Rufato, Supermercado Paro Ltda. e INSS
Outorgados	Fernanda Rufato Pereira Chumbinho e Lélia Aparecida Ferreira Rufato

Processo nº 10640.001934/2010-67
Resolução nº 1103-000.182

S1-C1T3
Fl. 4.703

Ocupação principal	Industriaria
Natureza da ocupação	Empregado em empresa do setor privado
Cargo	Serviços gerais
Renda	R\$ 1.200,00
Empregador	Lélia Aparecida Ferreira Rufato
Referências	Supermercado Parto Ltda. e Leley Móveis Ind. E Com. Ltda.
Outorgados	Lélia Aparecida Ferreira Rufato

- Elcimar e Áurea foram intimados a comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias no ano-calendário de 2005, mas, após a dilação do prazo inicial e diversas reintimações, as pessoas físicas informaram, em 20/10/2008, que, em virtude da complexidade da movimentação bancária, não conseguiram reunir a documentação, situação em que a Fiscalização estendeu o prazo até 20/12/2008.

- Foi ampliado o objeto da fiscalização e, em 1º/12/2008, as pessoas físicas foram intimadas a comprovar a origem dos recursos movimentados nos anos de 2005 a 2007. Esse termo de intimação foi reiterado duas vezes.

- Foram feitas novas solicitações por meio de RMF ao Banco do Brasil, o qual informou que: (i) as contas correntes eram frequentemente movimentadas pela procuradora Lélia Rufato; (ii) nos boletos gerados a partir das contas bancárias mantidas por Elcimar, constavam do campo instruções os nomes Rodmix Cobranças e Fredlar Cobranças; e (iii) nos boletos gerados a partir das contas bancárias mantidas por Áurea, constavam do campo instruções os nomes Rufato Cobranças e Movelaria Cobranças.

- Foram realizadas as seguintes diligências com base na movimentação bancária, as quais corroboram a conclusão de que as contas das pessoas físicas eram utilizadas para movimentar recursos de pessoas jurídicas: (i) Antonio Carpovicz Filho declarou que desconhece cheques emitidos por Áurea e Elcimar nos valores de R\$7.684,00 e R\$14.120,00 e dos quais foi favorecido, mas prestou diversos serviços de transporte à Indústria de Móveis Rufato; (ii) a Distribuidora de Vidros Muriaé Ltda. informou que manteve relação comercial com a Premilar CL Móveis Ltda. e recebeu cheque emitido por Áurea no valor de R\$6.027,00 como parte de pagamento de duplicatas emitidas pela empresa; e (iii) a Reinaldo de Mello & Cia Ltda. afirmou que recebeu cheques emitidos por Áurea como pagamento de venda de equipamento à Indústria de Móveis Rufato; e (iv) a Lambertex Indústria e Comércio Ltda. declarou que o cheque de R\$16.640,91 foi recebido em pagamento de venda efetuada à Indústria de Móveis Rufato.

- Lélia Rufato foi intimada a se manifestar sobre sua relação com Elcimar e Áurea.

- Em 29/05/2009 Elcimar e Áurea protocolaram respostas (i) apresentando planilha demonstrando a origem dos recursos movimentados em suas contas correntes no ano de 2005 e

a documentação comprobatória e afirmando que (ii) não encontraram os documentos relativos aos anos de 2006 e 2007; (ii) os recursos movimentados pertencem a terceiros, razão pela qual não foi apresentada DIRPF; e (iii) cederam sua conta para que empresas de conhecidos movimentassem valores.

- Foram apresentados planilhas e documentos complementares em 04/09/2009 e 17/09/2009 por Elcimar e Áurea.

- As planilhas apresentadas indicam a origem dos valores depositados/creditados nas contas de Elcimar e Áurea como sendo provenientes da recorrente e das outras quatro pessoas jurídicas mencionadas na representação fiscal.

- Tais empresas pertencem à “família Rufato”, localizam-se no Município de Rodeiro-MG e desenvolvem atividades de indústria e comércio de móveis de madeira:

Sociedade	Quadro societário
Indústria de Móveis Rufato	Célio Rufato e Lélia Rufato
Rodmix	Mauro Pereira e Fernanda Rufato Pereira Chumbinho
Movelaria Rufato	Célio Rufato e Lélia Rufato
Fredlar	Hélio Rufato e Emiliane Rufato
Recorrente	Sebastião de Oliveira e Cleber Teixeira (Frederico Rufato retirou-se em 31/10/2007)

- Com base nas informações apresentadas pelas pessoas físicas, foi elaborado o demonstrativo denominado “origem dos créditos”, indicando os recursos pertencentes a cada pessoa jurídica.

- Passo seguinte, foram iniciados procedimentos de fiscalização contra as pessoas jurídicas, em 29/10/2009, tendo sido a recorrente intimada a apresentar toda a documentação contábil e fiscal, incluindo Livros Diário e Razão, Inventário, Registro de Entradas e Saídas, notas fiscais de entradas e saídas, contrato social e alterações e extratos das contas correntes, entre outros.

- Não tendo sido apresentados os documentos solicitados, foi expedida requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) ao Banco do Brasil. Com base nos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, foi expedido termo de intimação para a contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, relacionados em anexo do termo.

- A contribuinte informou não possuir livro razão, pois, por ser optante pelo Simples, estava obrigada à escrituração de livro caixa. Em 19/03/2010 foram apresentadas notas fiscais de saída, planilhas e livros diário. Apenas em 15/04/2007 foram apresentadas as planilhas de movimentação financeira e documentos relativos a empréstimo obtido junto ao sócio.

- Verificou-se que os valores movimentados na conta corrente da pessoa jurídica foram devidamente registrados na contabilidade, inclusive os empréstimos, conforme os livros diários.
- Por outro lado, foi concluído que parte da movimentação bancária nas contas correntes de Elcimar e Áurea pertence, na realidade, à contribuinte, o que foi confirmado pela própria pessoa jurídica ao escriturar a movimentação financeira das pessoas físicas após o início do procedimento fiscal.
- Essa retificação ocorreu em 03/06/2009, após o início de procedimento fiscal contra as pessoas físicas, em 24/03/2008 (a ação fiscal contra a contribuinte teve início em 29/10/2009), de modo que não houve denúncia espontânea da infração. Com fundamento no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o autuante afirmou que “deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades dos procedimentos de ofício”.
- Essa retificação foi feita para aumentar a receita bruta declarada, mas, ainda assim, foram informados valores bastante inferiores àqueles apurados pela Fiscalização.
- Dessa forma, os depósitos realizados nas contas correntes das pessoas físicas serão considerados receitas omitidas pela contribuinte.
- Sendo a receita omitida adicionada à receita declarada, constatou-se que a contribuinte extrapolou o limite de receita bruta para opção pelo Simples no ano de 2005:

Ano-calendário	Receita bruta declarada	Receita bruta omitida	Receita bruta total
2005	R\$ 1.175.954,12	R\$ 885.935,98	R\$ 2.061.890,10

- Dessa forma, foi feita representação para a exclusão da contribuinte do Simples a partir de 1º de janeiro de 2006, o que ocorreu por meio do ADE nº 46/2010;
- Após a exclusão, a contribuinte foi intimada a optar por outra forma de tributação para o ano de 2006. Em 28/05/2010, por discordar da exclusão, informou que não faria a opção.
- A contribuinte também não apresentou sua escrituração fiscal, solicitada pela autoridade fiscal para a apuração dos tributos conforme o lucro real trimestral. É necessário aplicar o regime do lucro real porque a opção pelo lucro presumido, conforme o art. 516, §4º do RIR/99, se dá mediante pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido no primeiro período de apuração de cada ano-calendário, o que não foi realizado pela contribuinte.
- Sendo obrigatório apurar o lucro real, e não tendo sido apresentada a escrituração fiscal pela contribuinte, foi realizado o arbitramento, com fundamento no art. 530, III do RIR/99, para o ano-calendário de 2006. Foi aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta auferida no

período de apuração, acrescido de 20%, conforme os arts. 532 e 519 do RIR/99. Foi considerada receita bruta a receita declarada somada à receita omitida (receitas operacionais).

- Já em relação ao ano-calendário de 2007 foi mantida a opção pelo Simples.

(ii) Multa qualificada

- O procedimento adotado pela contribuinte, que utilizou contas correntes abertas em nome de interpostas pessoas (“laranjas”) para movimentar seus recursos e, conseqüentemente, não submetê-los à tributação, caracteriza intenção fraudulenta de omitir receitas e diminuir o resultado tributável, ensejando qualificação da multa (150%).

- Manter e movimentar conta bancária em nome de interposta pessoa, utilizando-a com o propósito de omitir receita, é conduta que se subsume perfeitamente à figura típica da sonegação. Transcreve precedentes dos Conselhos de Contribuintes nesse sentido.

(iii) Suprimento de numerário

- A contribuinte foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do numerário pelo sócio à pessoa jurídica (valores extraídos dos balancetes transcritos no livro diário).

- A contribuinte não apresentou documentos comprovando a efetividade do mútuo e argumentou que a entrega dos recursos ocorreu “em dinheiro”, apresentando simples recibos assinados pelos sócios.

- Essa ausência de comprovação autoriza a aplicação da presunção de omissão de receitas estabelecida pelo art. 282 do RIR/99:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 277-293 alegando, em suma, o que segue:

- Foi solicitado aos auditores fiscais prazo complementar para impugnação porque juntamente com a contribuinte foram excluídas do Simples e autuadas outras quatro empresas pertencentes à família, de modo que a procuradora deveria preparar 9 complexas e extensas defesas. Isso porque foi necessário copilar cerca de 100.000 documentos para a comprovação dos créditos e depósitos considerados omissão de receita pela Fiscalização. Requer, desta forma, o direito de entregar as provas e alegações complementares de fato e de direito em outro momento.
- Foi realizada denúncia espontânea anteriormente à intimação. Em nenhum momento, no período de março de 2008 a novembro de 2009, a empresa recebeu intimações ou solicitações de informações sobre a movimentação bancária.
- Foram movimentados valores nas contas de terceiros, mas tais receitas foram contabilizadas e documentadas por nota fiscal, ou seja, não houve intenção de lesar o Fisco.
- Não poderia ter sido realizado o arbitramento do lucro, pois a contribuinte possuía o livro diário devidamente escriturado. Todos os termos de intimação foram atendidos, exceto o último, que obrigava a empresa a entregar declaração optando por outro regime de tributação, pois, à época, a contribuinte sequer conhecia os motivos da sua exclusão do Simples.
- Em hipótese nenhuma podemos admitir a existência de nexo causal entre a ação fiscal iniciada contra as pessoas físicas em março de 2008 e a situação da impugnante.
- A lavratura dos autos de infração deveria ter ocorrido apenas após o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples.
- Quanto às receitas consideradas omitidas, (i) o autuante não considerou as entradas de valores provenientes de notas fiscais emitidas e na contabilidade e nas declarações fiscais; (ii) embora essas situações tenham sido informadas nas planilhas, não foram excluídos os cheques depositados e devolvidos duas vezes; (iii) não foi verificado que havia recebimentos decorrentes de notas fiscais emitidas no ano anterior e já submetidas à tributação; (iv) vários valores depositados nas contas referem-se a receitas de outras empresas da família.
- Conforme o art. 142 do CTN, doutrina e precedentes dos extintos Conselhos de Contribuintes, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo a Fiscalização, “em completo arbítrio, exigir quaisquer tributos sem o devido processo investigatório, propiciando ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório”.
- Expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que obstar o exercício desse direito.

- Atribuir efeitos retroativos à exclusão é ilegal.

Relatório de recepção de impugnações recebidas via Correios

Em 27/08/2010 a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (“SACAT”) da DRF-JFA registrou, às fls. 295-299, o seguinte:

- O setor de protocolo da DRF recebeu, em 06/08/2010, 10 envelopes plásticos (modelo exclusivo dos Correios), postados no dia 04/08/2010 na Agência dos Correios do BH Shopping e cujo remetente é a Sra. Adriana de Fátima Moreira;
- É possível verificar que as correspondências são relativas a impugnações a lançamentos de ofício realizados pela Seção de Fiscalização – SAFIS;
- Conforme informações prestadas por auditores fiscais da SAFIS, a Sra. Adriana de Fátima Moreira foi cientificada pessoalmente, em 05/07/2010, de atos de exclusão do Simples e de 10 autos de infração relativos às empresas Fredlar Industrial de Móveis Ltda. - ME, Indústria de Móveis Rufato Ltda., Premilar CL Móveis Ltda., Rodmix Móveis Ltda. – ME e Movelaria Rufato Ltda. – ME;
- Dos 10 envelopes, 2 vieram sem conteúdo (vazios), sendo que um dos avisos de recebimento não continha declaração de conteúdo e, no outro, foi indicado “impugnação Rodmix”. Quanto aos 8 documentos efetivamente recebidos, foi verificado tratarem-se de impugnações de Movelaria Rufato Ltda. – ME, Indústria de Móveis Rufato Ltda. – ME, Rodmix Móveis Ltda. – ME, Fredlar Industrial de Móveis Ltda. – ME e Premilar Ltda.;
- Embora as contribuintes façam menção a documentos anexados à impugnação, não foram, na verdade, apresentados quaisquer documentos;
- Para solucionar essa situação, e tendo em vista que não foram indicados os números dos processos nas impugnações, foi juntada uma via de cada impugnação aos processos.

Impugnação complementar para juntada de documentos

No dia 1º/09/2010 a contribuinte protocolou nova manifestação (fls. 305) para a juntada dos seguintes documentos:

4 caixas contendo planilha de créditos, especificação de todos os créditos movimentados nas contas correntes objeto desta impugnação, documentos comprobatórios da origem dos créditos, planilhas

demonstrativas de que não houve omissão de receita, e todos os demais documentos comprobatórios das alegações efetuadas na referida impugnação. Tais caixas contém também a origem de recursos recebidos pelos sócios, que deram origem aos empréstimos efetuados à empresa, cuja fiscalização considerou como receita bruta omitida.

Acórdão da DRJ

Em 07 de julho de 2011 os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação (fls. 4.638-4.646), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovado que a empresa usou contas bancárias de interpostas pessoas, para recebimento de receitas que não transitaram pela sua contabilidade e nem foram oferecidas à tributação, esses valores serão considerados como omissão de receita.

O suprimento de numerário efetuado por sócio, caracteriza omissão de receita por presunção legal do tipo juris tantum. Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar a prova da origem e da efetiva entrega dos valores.

MULTA QUALIFICADA.

A infração à legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento em 18/07/2011 (fls. 4.655).

Recurso Voluntário

Em 16/08/2011 a contribuinte protocolou Recurso Voluntário (fls. 4.657-4.680), no qual reitera os termos da impugnação e aduz o que segue.

(i) Preliminar – Quebra de sigilo bancário sem ordem judicial

- Cita precedentes do STF e do STJ sobre a necessidade de intervenção judicial para a quebra do sigilo bancário; e
- Conclui que o auto de infração é nulo de pleno direito por ter sido lavrado com base em prova ilícita.

(ii) Desenquadramento do Simples

- Foram prestados à Fiscalização todos os esclarecimentos devidos e solicitados, tendo sido provado por meio dos documentos juntados aos autos que foi indevida sua exclusão, pois não houve excesso de receita;
- O direito à ampla defesa restou cerceado, pois primeiro a contribuinte foi penalizada com a exclusão do Simples para somente depois ser a ela oportunizada a defesa; e
- Expedir ato declaratório para exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que torná-la ineficiente, afrontando o §3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96 c/c Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99.

(iii) Denúncia espontânea

- Conforme demonstrado na impugnação, o contribuinte, antes de receber qualquer comunicação dos fiscais, fez uma conferência em sua contabilidade e percebeu que havia valores a serem contabilizados. Após a contabilização, foi realizada a denúncia espontânea desses valores; e
- A empresa apenas foi intimada em novembro de 2009, de modo que os atos praticados antes dessa data enquadram-se no art. 138 do CTN.

(iv) Inversão do ônus da prova

- Tendo sido apresentados pela contribuinte documentos visando a comprovar os depósitos e créditos, cabe ao Fisco demonstrar que os valores não foram incluídos na contabilidade; e

- Cita precedentes dos extintos Conselhos de Contribuintes.

(v) Caráter confiscatório da multa

- Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida, tal penalidade assume caráter confiscatório e se desvia da sua finalidade, o que ocorreu no caso em tela, pois foi aplicada multa em porcentagem muito alta; e
- O STJ já estabeleceu como patamar máximo para multas o percentual de 20%.

Sobrestamento do processo

Em 20/08/2012, quando pertencia à 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, a então Relatora, Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, proferiu despacho determinando o sobrestamento do processo com fundamento no art. 62-A do Anexo II do RICARF e no parágrafo único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 03/01/2012, pois uma das matérias em discussão diz respeito à quebra do sigilo bancário sem ordem judicial (fls. 4.697-4.680).

No dia 09/04/2014, data em que a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima não mais integrava este Conselho, o presente processo foi distribuído para a minha relatoria.

VOTO

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Competência deste Relator para julgar o presente processo

Conforme relatado, este processo foi originalmente distribuído para a relatoria da Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, que, quando pertencia à 2ª Turma Ordinária desta 1ª Câmara, determinou o sobrestamento nos termos do art. 62-A do Anexo II do RICARF e no parágrafo único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 03/01/2012 por haver discussão quanto à quebra do sigilo bancário.

Após a saída da Conselheira Albertina Silva Santos de Lima deste Conselho, o processo foi devolvido à 1ª Câmara e, em seguida, distribuído para minha Relatoria.

Entendo correto o procedimento adotado após a saída da antiga Relatora, pois, nos termos do §9º do art. 49 do Anexo II do RICARF, deve ocorrer, nesses casos, a devolução do processo à Câmara, que realizará o livre sorteio aos Conselheiros na próxima reunião:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

§ 9º Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução.

Conforme se verá adiante, porém, o julgamento do presente processo depende da análise do resultado do julgamento realizado por outro Colegiado quanto à procedência da exclusão da recorrente do Simples. Vejamos.

Julgamento de processo conexo por outro Colegiado

No despacho de encaminhamento de fls. 4.636-4.637, a DRF-Juiz de Fora consignou terem sido formalizados quatorze processos administrativos contra as pessoas jurídicas **(i)** Premilar CL Móveis Ltda., **(ii)** Indústria de Móveis Rufato Ltda., **(iii)** Fredlar Industrial de Móveis Ltda. (recorrente), **(iv)** Rodmix Móveis Ltda. e **(v)** Movelaria Rufato Ltda., sendo que quatro desses processos dizem respeito à exclusão das pessoas jurídicas “i” a “iv” do Simples e os outros processos se referem a autos de infração lavrados contra as cinco contribuintes.

Em suma, a autoridade fiscal constatou que tais pessoas jurídicas movimentaram parcela considerável de suas receitas em contas bancárias mantidas por pessoas interpostas e não submeteram tais valores à tributação.

Diante dessa constatação, a autoridade fiscal verificou que as empresas “i” a “iv” extrapolaram o limite de receita bruta estabelecido pela legislação em vigor, razão pela qual **(a)** elaborou representação fiscal para a exclusão de tais empresas do Simples com efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que houve excesso de receita e **(b)** lavrou autuações fiscais para a exigência de **(b.1)** IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e contribuição previdenciária patronal calculados conforme o regime simplificado de tributação sobre as receitas omitidas nos anos em que a exclusão do Simples não produziu efeitos (2005 e, ou, 2007) e **(b.2)** de IRPJ, CSLL, COFIS e PIS devidos em decorrência da exclusão do Simples (anos de 2006 e, ou, 2007).

Verifica-se, assim, terem sido formalizados três processos administrativos por pessoa jurídica (um para exclusão e dois para lavratura de autos de infração) em relação a cada pessoa jurídica, exceto para a Movelaria Rufato Ltda., que não foi excluída do Simples.

Especificamente quanto à Premilar (recorrente), os processos decorrentes da lavratura de autuações fiscais foram distribuídos para minha relatoria em 09/04/2014 (após a saída da relatora original, pertencente a outra Turma da 1ª Câmara, deste Conselho).

De outra sorte, o processo nº 10640.000997/2010-04, originado pela **representação fiscal para exclusão do Simples**, foi distribuído em 18/10/2013 para a relatoria do Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, da **1ª Turma Especial** desta 1ª Seção de Julgamento, conforme informações disponíveis no sítio deste Conselho.

Ainda conforme as movimentações processuais informadas no sítio do CARF, o processo foi **julgado** pelo referido Colegiado em **05/11/2013**. Não consta do *site*, porém, informação quanto ao resultado do julgamento, tampouco foi formalizado, até a presente data, o acórdão proferido. Igualmente não localizei, ao consultar o link “calendário” da página deste Conselho, a ata da reunião realizada pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento no mês de novembro de 2013.

Entendo que o resultado do julgamento em questão é imprescindível ao deslinde da presente controvérsia, pois a decisão proferida pelos Ilustres Conselheiros daquele Colegiado quanto à possibilidade de a recorrente ser excluída do Simples no ano-calendário de 2006 pode gerar **reflexos sobre os créditos tributários controlados nestes autos**, relacionados às infrações de interposição de pessoas e consequente omissão de receitas imputadas à contribuinte no processo 10640.000997/2010-04.

Sendo assim, concluo pela necessidade de o presente processo ser remetido à Secretaria desta Câmara, para que informe, nestes autos, o resultado do julgamento do processo nº 10640.000997/2010-04, realizado em 05/11/2013 pela 1ª Turma Especial.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho:

- a) **Verifique** o resultado do julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.000997/2010-04, realizado em 05/11/2013 pela 1ª Turma Especial;
- b) **Informe**, nestes autos, o resultado do referido julgamento;

Processo nº 10640.001934/2010-67
Resolução nº **1103-000.182**

S1-C1T3
Fl. 4.714

- c) **Cientifique** a recorrente sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação limitada às considerações constantes do respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11; e
- d) Findo o prazo, **devolva** os autos a este Relator para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos- Relator